



Proc. nº _____
Fls. 04
PROADL

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 02/10/18

Processo nº 636/18.

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO

MENSAGEM DE VETO N° 043, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 245, de 09 de março de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE TERRENOS BALDIOS DO MUNICÍPIO PARA CULTIVO DE HORTALIÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Genilson*

Embora louvável a referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à competência privativa do Executivo, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 2º, Constituição Estadual; art. 9º, Lei Orgânica do Município).

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou

mjh



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

De acordo com o princípio supra delineado, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro. Assim como não cabe ao Executivo legislar, igualmente, não convém ao Legislativo administrar.

Com efeito, a instituição de qualquer programa de Governos constitui “*ato típico de Administração*”. Com isso, esta matéria fica reservada à competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a “*direção superior da Administração municipal*”, com auxílio dos Secretários Municipais, na esteira do que prescrevem os arts. 62, IV e 63, V, da Constituição Estadual, e ainda, arts. 45, IV e 62. II e VII da LOM.

Ademais, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária

mts.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Se não bastasse, ao estabelecer obrigações à administração Municipal em seu § 2º do art. 2º, o Poder legislativo Municipal acaba por criar atribuição nova para Secretarias Municipais, ao impor a tais órgãos da Administração a tarefa fiscalizatória indo de encontro com o que preceitua o art. 45, IV e 62, II e VII da LOMBV.

No mesmo sentido a Jurisprudência do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.

6. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, AIs 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.” (RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11). Grifado aqui.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA



Proc. nº _____
Fls. 07
PROADL

**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - **Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88).** Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07). Grifo meu.

Como se não bastasse, o Regimento Interno da Câmara, em seu art. 113, veda as proposições que se fizerem desacompanhar de justificção por escrito. Vejamos:

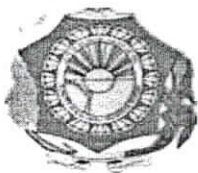
Art. 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, **acompanhadas de justificção por escrito.** Grifei.

Assim, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional, por afronta ao disposto nos arts. 2º, da Constituição Federal; art. 2º, Constituição Estadual; art. 9º, 45, IV e 62, II e VII, todos a Lei Orgânica do Município, art. 16 da LComp. 101/00 e finalmente, art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

Boa Vista, 24 de setembro de 2018.


Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO Nº 47361/2018/GAB/PGM

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2018.

NUP: 00000.9.294117/2018

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: <u>09 h 50 m</u>
DO DIA: <u>27/09/2018</u>
ASS: <u>Maurício Durval</u>

Assunto: **Encaminha Mensagens de Veto nº 043 e 044, de 24 de setembro de 2018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 02/10/18
1º SECRETÁRIO

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Veto de nº 043 e 044, ambas de 24 de setembro de 2018.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
Procurador Geral Adjunto do Município De Boa Vista
OAB/RR 327-B

PRESIDÊNCIA - CMDV
Recebido em <u>27/09/18</u>
Às <u>10:10</u>
Rubrica <u>Flávio</u>

ANEXO:

1. Mensagem de Veto nº 043, de 24 de setembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 245, de 09 de março de 2018.
2. Mensagem de Veto nº 044, de 24 de setembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 254, de 10 de abril de 2018.



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 09/10/18

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação, Justiça
e Redação Final
Boa Vista - RR, 17/10/18.

Sued Thyanne L. Gravenio

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
EM 16/10/2018

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Italo Otávio
Vereador



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **“Veto nº043 de 24 de setembro de 2018. Veto total ao projeto de lei 245 de 09 de março de 2018, que dispõe sobre: “Autoriza a Criação do Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios do município para cultivo de hortaliças”.** Autor: Genilson Costa”.

Manifesto-me favorável à sua aprovação.
É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2018.

Ítalo Otávio
Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre: **“Veto nº043 de 24 de setembro de 2018. Veto total ao projeto de lei 245 de 09 de março de 2018, que dispõe sobre: “Autoriza a Criação do Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios do município para cultivo de hortaliças”. Autor: Genilson Costa”**.

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2018.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinele Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia dezesseis de outubro de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Gabinete do Vereador Zélio Mota na Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente e Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **“Veto nº043 de 24 de setembro de 2018. Veto total ao projeto de lei 245 de 09 de março de 2018, que dispõe sobre: “Autoriza a Criação do Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios do município para cultivo de hortaliças”. Autor: Genilson Costa”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da câmara municipal de Boa Vista-RR.



Ítalo Otávio

Presidente



Rondinele Tambasa

Vice-Presidente



Zélio Mota

Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 043/2018

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 245, DE 09 DE MARÇO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR GENILSON COSTA, QUE DISPÕE SOBRE: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE TERRENOS BALDIOS DO MUNICÍPIO PARA CULTIVO DE HORTALIÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : **24ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018**

Data : **23/10/2018 - 10:09:31 às 10:12:27**

Tipo : **Secreta**

Turno : **Único**

Quorum : **Maioria Absoluta**

Condição : **11 votos Não**

Total de Presentes **16 Vereadores**

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	10:09:42
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:09:37
Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:10:18
Genilson Costa	SD	Não Votou	
Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:10:04
Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:10:20
Júlio Medeiros	PTN	Secreto	10:09:56
Manoel Neves	PRB	Secreto	10:09:44
Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:10:42
Mirian Reis	PHS	Secreto	10:11:04
Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:09:43
Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:09:47
Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
Renato Queiroz	PSB	Secreto	10:11:05
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	10:10:01
Tayla Peres		Secreto	10:10:25
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:09:52
Zélio Mota	PSD	Secreto	10:09:37

Totais da Votação :

SIM	NÃO
14	2
87,50%	12,50%

TOTAL
16

Resultado da Votação :

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque